

**TC 013.280/2017-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município do Eusébio/CE

**Responsáveis:** Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20); Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15); Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81); Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53); Croquis Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.276.584/0001-10); Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15); Tania Cleia De Sousa Damasceno (CPF 322.123.483-04); Claudiana Barbosa de Almeida (CPF 750.934.053-53); Eugênio Betanho (CPF 143.892.488-71); Rogério Zeferino Torres (CPF 634.485.803-68).

**Advogado:** Tarcísio Vieira Mota Neto (OAB/CE 36.475) e outro, representando o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior; peça 10

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-), em decorrência do subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (TC 030.936/2015-2), motivada por supostas irregularidades no Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0177867-05, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 536280, o qual teve como objeto a construção de 17 unidades habitacionais, na localidade de Tamatanduba, naquele município (peça 2, p. 58).

## HISTÓRICO

2. O presente processo se baseia, nesta sua fase inicial, no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), constante nas peças 2 e 3, particularmente na peça 2, p. 58-64. Referido Relatório decorreu dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no Município do Eusébio/CE nos anos de 2008 e 2009, e foi demandado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, em ofício de 21 de agosto de 2008 (peça 2, p. 8). As informações a seguir foram retiradas do referido Relatório de Demandas Especiais.

3. O contrato de repasse 0177867-05 foi firmado em 16/12/2005, entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Eusébio, representado pelo Prefeito, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, com investimento inicial de R\$ 170.824,50, sendo R\$ 146.250,00 por conta da União, e R\$ 24.574,50 a ser aportado pelo Município. O objeto do contrato de repasse foi a construção de 17 unidades habitacionais, na localidade de Tamatanduba, naquele município (peça 2, p. 58).

## EXAME TÉCNICO

4. A CGU constatou várias irregularidades referentes ao contrato de repasse em análise, conforme peça 2, p. 58-64.
5. A instrução da peça 16 propôs diligência ao Ministério das Cidades, solicitando cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, a fim de subsidiar a análise do processo. Tal proposta teve a concordância da Unidade (peça 17).
6. Enviado o ofício de diligência (peças 18-19), foi o mesmo respondido, tempestivamente, pelo citado Ministério (peças 21 e 22). É essa resposta que será a seguir sintetizada.
7. A Caixa informou que “se trata de contrato com 100% de obra executada, com funcionalidade e com prestação de contas final aprovada em 18/05/2013” (peça 22, p. 2).
8. A peça 22 é a que apresenta mais elementos, os quais se podem sintetizar no quadro seguinte:

Localização (peça 22, p. x)	Documento	Data
p. 3-6	Prestação de contas parcial assinada pelo Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, incluindo as notas fiscais da empresa Êxito e a relação de pagamentos – valor R\$ 43.457,88	24/1/2008
p. 7-8	Relatório sobre a prestação de contas parcial acima e respectiva autorização de saque	
p. 9-11	Prestação de contas parcial – valor R\$ 47.181,52	27/5/2008
p. 12-14	Prestação de contas parcial – valor R\$ 28.511,62	17/10/2008
p. 15-16	Relatório sobre a prestação de contas parcial acima e respectiva autorização de saque	
p. 17-20	Prestação de contas parcial, incluindo também extrato bancário – valor R\$ 28.511,62	16/12/2008
p. 21-22	Relatório sobre a prestação de contas parcial acima e respectiva autorização de saque	8/6/2009
p. 23-26	Prestação de contas parcial, incluindo também extrato bancário – valor R\$ 12.081,67	2/6/2009
p. 27-28	Ofício da Caixa à Procuradoria da República/CE informando que o contrato em tela foi finalizado com 100% de obra concluída em 22/6/2009, com Prestação de Contas Final aprovada pela Caixa em 19/12/2011.	1/6/2012
p. 29-31	Troca de mensagens internas na Caixa quanto a e antes da resposta ao ofício acima	
p. 32	Ofício da Procuradoria da República/CE ao Ministério das Cidades encaminhando trecho do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da CGU e indagando das providências tomadas	13/4/2012
p. 33-34	Ofício do Ministério das Cidades à Caixa solicitando providências quanto ao ofício acima	14/5/2012

p. 35-42	Relatório de prestação de contas final, com sua aprovação, datas, valores e acompanhado de extratos bancários	28/2/2013
p. 43-46	Envio da prestação de contas final pelo Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior à Caixa, acompanhado de Declaração/Notificação do Agente Administrador Municipal; Demonstrativo consolidado de Execução da Receita e Despesa; e Relatório de cumprimento e aceitação do objeto.	15/12/2011
p. 47-48	Ofício interno do Ministério das Cidades sobre as providências tomadas quanto ao ofício-diligência desta Secex nas peças 18-19	21/8/2018

9. Com base nas informações até agora constantes nos autos, pode-se historiar desta forma o contrato de repasse peça 2, p. 58-64:

9.1. 16/12/2005 – assinatura do contrato de repasse 0177867-05 entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Eusébio, representado pelo Prefeito, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, com investimento inicial de R\$ 170.824,50, sendo R\$ 146.250,00 por conta da União, e R\$ 24.574,50 a ser aportado pelo Município. O objeto do contrato de repasse foi a construção de 17 unidades habitacionais, na localidade de Tamatanduba, naquele município (peça 2, p. 58).

9.2. 8/12/2006 – Laudo de julgamento da Comissão da Licitação da concorrência pública 2006.09.21.0001, destinada a licitar a construção das 17 casas no seu lote 1, havendo também um lote 2 referente a outras obras com recursos oriundos de outro contrato de repasse. Quinze empresas apresentaram propostas, das quais seis foram consideradas habilitadas: IGC, Projecon, Proserma, Ema, Sanes e Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81). Esta última foi a vencedora, com proposta de R\$ 164.040,87. O Presidente da Comissão de Licitação foi o Sr. José Alves da Cunha (CPF 052.616.863-34) (peça 2, p. 43-45);

9.2.1. Observe-se que a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. se encontra na lista de licitantes inidôneos mantida por esta Corte de Contas. Sua inclusão foi devida ao Acórdão 3.516/2014 – TCU – Plenário (TC 012.600/2012-1) – Sigiloso.

9.3. 3/1/2007 – homologação do certame e adjudicação do contrato em favor da Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., pela Secretária do Trabalho e Ação Social, Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15) (peça 2, p. 45); observe-se que a citada funcionária foi também responsável pelas ordens de despesa referentes aos pagamentos à Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 2, p. 58 e 60);

9.4. 3/1/2007 – assinatura do contrato entre o Município do Eusébio/CE, representado pela aludida Secretária, e a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., representada pelo seu procurador, Sr. Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15), com prazo de execução de 120 dias a partir da ordem de serviço (peça 2, p. 45);

9.5. Segundo o Relatório de Situação elaborado pela Caixa, posição 13/8/2009, foram autorizados os seguintes saques da conta específica do contrato de repasse n. 0177867-05 em favor da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 2, p. 58). As datas são as das efetivas transferências para a empresa contratada, conforme peça 22, p. 39-41:

Data	Repasso Orçamento Geral da União (OGU) (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)
18/1/2008	37.206,11	6.251,77	43.457,88
24/4/2008	40.394,07	6.787,45	47.181,52
21/11/2008	24.409,99	4.101,63	28.511,62
14/5/2009	10.343,62	1.738,05	12.081,67
	<b>112.353,79</b>	<b>18.878,90</b>	<b>131.232,69</b>

9.6. Observemos a devolução de recursos de repasse, que ocorreu a 20/7/2011, no valor de R\$ 33.896,21 (peça 22, p. 35-37). Na mesma data, foram também recolhidos R\$ 11.206,21 referentes a rendimentos financeiros, totalizando R\$ 45.102,42 de recolhimento, desdobrados em duas transferências eletrônicas (R\$ 45.090,85 + R\$ 11,57 = R\$ 45.102,42) (peça 22, p. 40-42).

10. O Relatório de Demandas Especiais da CGU constatou as possíveis irregularidades:

10.1. Inexistência efetiva da Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 2, p. 49-52);

10.1.1. a CGU procurou efetivamente a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. em todos os seus endereços cadastrados, nunca a encontrando. Tendo em vista a impossibilidade de encontrar fisicamente a referida construtora, a CGU concluiu por sua inexistência fática.

10.1.2. A conclusão forçosa é que não foi a empresa contratada que realizou os serviços. Eles foram realizados por outra entidade, ou por outras pessoas. Vejamos a jurisprudência do TCU a respeito:

**Acórdão 9.580/2015 – TCU - Segunda Câmara, rel. Vital do Rego:**

Para a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim.

**Acórdão 997/2015 – TCU – Plenário, rel. Benjamin Zymler:**

A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

**Acórdão 2.675/2012 – TCU – Plenário, rel. José Múcio Monteiro:**

A contratação de empresa “de fachada” não constitui elemento fidedigno para comprovar a execução de objeto conveniado. A existência física do objeto do convênio não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais.

**Acórdão 2.044/2016 – TCU - Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler:**

A contratação de empresa de fachada por entidade conveniente rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa que não existia de fato.

10.1.3. Ressaltamos o último desses julgados, que enfatiza a impossibilidade fática da realização da obra. A suposta execução de obra por empresa inexistente implica a devolução de recursos pelo seu total, na forma da proposta de encaminhamento mais abaixo;

10.1.4. Quanto a responsáveis, considera-se que a lista dos mesmos inclui os responsáveis pela supervisão geral do contrato (o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito Municipal); pelo ordenamento das despesas (Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias, Secretária do Trabalho e Ação Social); pela fiscalização e atesto dos serviços (engenheiros Miguel Cristiano Alves de Brito, representante nomeado pelo Município do Eusébio/CE; e empresa Croquis Projetos e Construções Ltda., contratada pela Caixa); além da empresa Êxito e de seus sócios de direto e de fato, como se verá mais adiante;

10.1.5. observe-se que a empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. consta como investigada no Relatório de Demandas Especiais – RDE 00206.001088/2009-17 da CGU – Operação Gárgula (peça 29). Documentos e referências à empresa se encontram entre o material apreendido pela Polícia Federal no decorrer da citada operação. Menciona-se o processo licitatório Convite n.º 019/2008, do Município de Senador Pompeu/CE, no qual se teria verificado conluio, com a empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. como participante e beneficiada (peça 29, p. 429-430);

10.2. Prejuízo de R\$ 25.056,48 em razão de pagamentos sem a devida realização dos serviços contratados (peça 2, p. 59-61);

10.2.1. os planos de trabalho aprovados para o procedimento licitatório e para o respectivo orçamento se baseavam em unidades individuais, separadas umas das outras. No entanto, construíram-se casas geminadas, o que implicou a construção de uma parede a menos. O valor pago, no entanto, permaneceu o mesmo. Assim, houve um pagamento a maior, quantificado pela CGU em R\$ 25.056,48;

10.2.2. tendo em vista que a proposta de encaminhamento abaixo já inclui um débito pelo valor total, considera-se não cabível a proposta de citação pelo débito aqui exposto;

10.3. Prejuízo de R\$ 9.014,86 em razão de recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido (peça 2, p. 61-64);

10.3.1. a CGU apurou que a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., com os valores dos tributos já inclusos em sua remuneração, deixou de recolher parte da Contribuição à Previdência Social devida, no valor de R\$ 9.014,86;

10.3.2. tendo em vista que a proposta de encaminhamento abaixo já inclui um débito pelo valor total, considera-se não cabível a proposta de citação pelo débito aqui exposto.

11. Observe-se que a CGU constatou relações entre uma série de empresas, entre as quais a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 2, p. 102).

12. A Êxito tem como sócios pessoas que são sócias de outras empresas (Master Assessoria e Engenharia Ltda. e Cordeiro Construções e Projetos Ltda.). Além disso, o procurador na assinatura de seu contrato com o Município do Eusébio/CE, o Sr. Raimundo Morais Filho, é sócio da empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. Ressalte-se, no entanto, que nenhuma dessas três empresas se encontra na lista das quinze participantes do certame licitatório em tela (peça 2, p. 43-44).

*O Relatório de Demandas Especiais – RDE 00206.001088/2009-17 da CGU – Operação Gárgula e sua implicação no presente processo (peça 29)*

13. Dos autos do TC 000.440/2016-7 retirou-se para os presentes autos o RDE em epígrafe, referente à chamada “Operação Gárgula”, constante na peça 29 dos presentes autos. Trata a citada peça de relatório do resultado do exame realizado na documentação apreendida na denominada “Operação Gárgula”, deflagrada em 8/12/2009 pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará, visando subsidiar o Inquérito Policial - IPL n.º 1005/2008 - Processo n.º PCD 2008.81.00.007310-1 - SR/DPF/CE - 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que visou a desarticular possível esquema organizado para desviar recursos públicos, inclusive federais. Incluiu também o citado Relatório o resultado da análise da documentação apreendida por ocasião da denominada

“Operação Gárgula II” deflagrada em 29/4/2010 que, notadamente, objetivou colher novos elementos para instrução das investigações - Inquérito Policial - IPL nº 176/2010 - SR/DPF/CE, também daquela Vara Federal - Seção Judiciária do Estado do Ceará.

14. Do Relatório na peça 29 recolhem-se os seguintes elementos, citados em alguma extensão, pois relevantes para o presente processo (peça 29, p.61):

Neste cenário, identificamos a existência de 02 grupos de empresas que de forma articulada venciam as licitações das prefeituras cearenses: o primeiro capitaneado pela empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda, que notadamente utilizava empresas fantasmas para o sucesso da empreitada; o segundo comandado por empresas pertencentes aos empresários irmãos Marcos Antônio Caracas de Souza e Francisco Esio de Souza Junior que utilizavam diversas empresas vinculadas e conectadas entre si com comando centralizado na empresa ETAP - Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda.

Em referência ao primeiro grupo, identificamos em 08 prefeituras municipais um esquema com direcionamento de licitações, num total de 27, TODAS na modalidade Convite, mediante disputa simulada e com a participação de “empresas fantasmas” que mantinham determinado grau de vinculação e que se revezavam nas licitações realizadas pelas prefeituras, havendo alternância quanto ao resultado dos certames – Tabela 05.

Como resultado o esquema obteve a adjudicação dos objetos, o que envolveu a importância de R\$1.856.277,11 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e onze centavos).

As empresas fantasmas seriam as seguintes:

- Êxito Construções e Empreendimentos Ltda;
- Construtora Leandro dos Santos Ltda;
- Hidromax Ltda;
- Pegasus Construções Ltda.

15. Continua aquele Relatório (peça 29, p. 62-63):

A existência de empresas “fantasmas”, constituídas em nome de interpostas pessoas ficou demonstrada no já citado Relatório de 19 de agosto de 2009 da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil.

Registra-se que aquele Relatório é resultado de “investigação sobre suposto esquema organizado de desvio de recursos de prefeituras do Estado do Ceará, com a utilização de empresas de fachada em nome de interpostas pessoas e subseqüentes sonegação fiscal e lavagem de dinheiro”.

Nele ficou consignado que “os sócios formais das referidas empresas apresentam indícios veementes de serem interpostas pessoas e que, ademais, as empresas (...), EXITO, CONSTRUTORA LEANDRO, PEGASUS, e (...) apresentam robustos indícios de inexistência de fato, configura-se uma situação, em tese, típica de crime contra a ordem tributária”.

Cita-se que por ocasião do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (22º Sorteio - 2006), a CGU analisando a aplicação de recursos federais no município de Itaitinga-CE efetuou diligência e constatou que as empresas Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. e Construtora Leandro dos Santos Ltda não funcionavam nos endereços indicados.

O Relatório da SRF, mediante diligências, constatou que em referência ao endereço da empresa Pegasus Construções Ltda, tratava-se do “escritório de RAIMUNDO ANDRADE MORAIS, CPF 016.042.363-53, pai do RAIMUNDO MORAIS FILHO” e que “o próprio RAIMUNDO ANDRADE MORAIS, provável sócio de fato, foi o contador da PEGASUS CONSTRUÇÕES em 2006”.

“Há indícios de que as empresas compõem um grupo sob uma mesma administração, com o intuito de ganhar fraudulentamente licitações nas prefeituras municipais do Estado do Ceará, incluindo

recursos federais, sem o correspondente recolhimento dos tributos federais. (...) Tal afirmação baseia-se no fato de haver uma coincidência de sócios laranjas, provavelmente contratados pelo Sr. RAIMUNDO MORAIS FILHO...” é o que se extrai ainda do Relatório Fiscal que registrou que “o esquema teria como principais operadores os Srs. RAIMUNDO ANDRADE MORAIS e RAIMUNDO MORAIS FILHO, pai e filho (...)”.

Observamos que Raimundo Morais Filho é o sócio da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda conforme consta no cadastro CNPJ.

16. Conclui-se, portanto, que há indícios de que a empresa Êxito não tenha existência efetiva, e de que, portanto, não só a licitação em tela tenha sido viciada como que haja sido quebrado o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a obra realizada, pela possível inexistência efetiva da empresa contratada Êxito. Justifica-se, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Êxito e a citação pessoal de seus sócios na época: Sra. Tania Cleia De Sousa Damasceno (CPF 322.123.483-04); Sra. Claudiana Barbosa de Almeida (CPF 750.934.053-53); Sr. Eugênio Betanho (CPF 143.892.488-71) e Sr. Rogério Zeferino Torres (CPF 634.485.803-68). Observe-se que eles foram sócios por diferentes períodos de tempo (peça 24), o que se refletirá na proposta de citação mais adiante.

16.1. Além disso, as constatações do Relatório de Demandas Especiais (peça 29) permitem que esta Corte de Contas possa considerar o Sr. Raimundo Morais Filho como sócio de fato da empresa Êxito. As citações propostas neste item se embasam nos seguintes julgados:

**Acórdão 356/2015 – TCU - Plenário, rel. Bruno Dantas:**

O Tribunal poderá desconsiderar a personalidade jurídica de empresa contratada, caso fique comprovado que seja ela de fachada, com a verificação de abuso de direito e dano ao erário, para responsabilizar os sócios de direito e/ou de fato, ou apenas estes últimos se forem eles os únicos beneficiários do ajuste.

**Acórdão 6.529/2016 – TCU - Primeira Câmara, rel. Bruno Dantas:**

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam de fato o comando da empresa, escondem-se por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios.

*Das propostas de citação*

17. Os indícios coligidos pela CGU apontam, efetivamente, e se confirmados, para o recolhimento pelo valor total, tendo em vista a possível inexistência efetiva da empresa que supostamente teria realizado os serviços, a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. Alvitramos portanto o envio de citação aos responsáveis constantes na proposta de encaminhamento, pelo valor total transferido, detalhado abaixo (subitem 9.5):

<b>Data</b>	<b>Repasso Orçamento Geral da União (OGU) (R\$)</b>
18/1/2008	37.206,11
24/4/2008	40.394,07
21/11/2008	24.409,99

<b>Data</b>	<b>Repasso Orçamento Geral da União (OGU) (R\$)</b>
14/5/2009	10.343,62
	<b>112.353,79</b>

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Autorizar, nos termos do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário (item 9.9), a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81), a fim de alcançar e responsabilizar os sócios de direito (Tania Cleia de Sousa Damasceno, CPF 322.123.483-04; Claudiana Barbosa de Almeida, CPF 750.934.053-53; Eugênio Betanho, CPF 143.892.488-71; Rogério Zeferino Torres, CPF 634.485.803-68) e de fato (Raimundo Morais Filho, CPF 433.818.713-15), haja vista que apurações no âmbito da Polícia Federal e do Ministério Público Federal concluíram tratar-se de empresa fantasma ou de fachada, usada pelos sócios e terceiros, para fraudar licitações e desviar recursos federais.

b) realizar a citação do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE; da Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), ex-Secretária do Trabalho e Ação Social do Município do Eusébio/CE; do Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), representante nomeado pelo Município do Eusébio/CE para o atesto dos serviços; da empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.276.584/0001-10), contratada pela Caixa Econômica Federal para fiscalização e atesto dos serviços; da Sra. Claudiana Barbosa de Almeida, CPF 750.934.053-53; do Sr. Rogério Zeferino Torres, CPF 634.485.803-68); da Sra. Tania Cleia de Sousa Damasceno (CPF 322.123.483-04), e do Sr. Eugênio Betanho (CPF 143.892.488-71), sócios de direito da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 04.986.688/0001-81), e do Sr. Raimundo Morais Filho, CPF 433.818.713-15, sócio de fato da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., contratada para a execução dos serviços, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

b.1) Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53); Croquis Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.276.584/0001-10), Claudiana Barbosa de Almeida (CPF 750.934.053-53), Rogério Zeferino Torres, CPF (634.485.803-68), e Raimundo Morais Filho (CPF 433.818.713-15):

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>37.206,11</b>	<b>18/1/2008</b>
<b>40.394,07</b>	<b>22/4/2008</b>

b.2) Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), Croquis Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.276.584/0001-10), Tania Cleia de Sousa Damasceno (CPF 322.123.483-04), Eugênio Betanho (CPF 143.892.488-71), Raimundo Morais Filho

(CPF 433.818.713-15):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.409,99	21/11/2008
10.343,62	14/5/2009

**Ato impugnado:** pagamentos irregulares à empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., com recursos do Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0177867-05, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 536280, o qual teve como objeto a construção de 17 unidades habitacionais na localidade de Tamatanduba, naquele município, em consequência de contrato decorrente da concorrência pública 2006.09.21.0001, tendo em vista indícios de que a empresa contratada não tinha existência efetiva, conforme o Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 2, p. 43-64) e também o Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 da CGU – Operação Gárgula (peça 29), que também apontou para a inexistência da empresa Êxito;

**Conduta dos responsáveis:**

- 1) Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na qualidade de Prefeito Municipal do Município do Eusébio/CE, não supervisionou adequadamente a execução do contrato com a Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. referentes aos serviços em tela;
  - 2) Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias, na qualidade de Secretária do Trabalho e Ação Social do Município do Eusébio/CE, ordenou o pagamento das despesas à Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;
  - 3) Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito, na qualidade de engenheiro fiscal, não fiscalizou adequadamente os serviços supostamente realizados pela Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;
  - 4) empresa Croquis Projetos e Construções Ltda., na qualidade de empresa contratada para fiscalização dos serviços, não fiscalizou adequadamente os serviços supostamente realizados pela Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.;
  - 5) Sra. Tania Cleia de Sousa Damasceno; Sra. Claudiana Barbosa de Almeida; Sr. Eugênio Betanho; e Sr. Rogério Zeferino Torres, na qualidade de sócios de direito da empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., que não realizou os serviços em tela, sendo por eles remunerada;
  - 6) Sr. Raimundo Moraes Filho, na qualidade de sócio de fato da Êxito Construções e Empreendimentos Ltda., que não realizou os serviços em tela, sendo por eles remunerada;
- c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- d) encaminhar aos responsáveis cópia dos presentes autos.

Secex/CE, 1ª DT, em 21/1/2018.

(Assinado eletronicamente)  
Paulo Avelino Barbosa Silva  
AUFC – Mat. 711-0